



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.001210/00-59  
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.685  
RECURSO Nº : 124.735  
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.  
PRODUTO: CATALISADORES À BASE DE PLATINA, EM SUPORTE.  
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS –  
VINCULADO.**

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

Catalisadores à base de platina suportado em alumina próprio para desidrogenação de parafinas na produção de olefinas lineares, ou seja, catalisadores em suporte, quando da Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, classificam-se no código 3815.12.00, mesmo que se trate de material novo ou exaurido, necessitando de recuperação.

Não consta dos autos prova de que a mercadoria exportada tratava-se, apenas de "outros desperdícios ou resíduos contendo metais preciosos".

Quando da reimportação da mercadoria, após sua regeneração, é devida apenas a diferença entre os tributos devidos na importação dos catalisadores novos, deduzidos os tributos incidentes sobre os mesmos catalisadores na forma em que foram exportados para aperfeiçoamento passivo.

**RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**27 ABR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.735  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.685  
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Conforme a descrição dos fatos constante do Relatório de Auditoria Fiscal que faz parte integrante do Auto de Infração (fls. 04 a 08), os fatos ocorridos assim podem ser sintetizados:

- 1) Em 04 de janeiro de 2000, a empresa Deten Química S/A protocolou processo na Alfândega do Porto de Salvador informando a disponibilidade de um lote de 3.900 kg de Catalisador Pacol da UOP, exaurido, a ser exportado para fins de beneficiamento passivo, devendo retornar ao País 3.600 kg de Catalisador Pacol da UOP, novo (regenerado) e solicitando autorização para a operação, nos termos do parágrafo 1º do art. 370 do Decreto 91.030/85 e da Portaria MF 675/94.
- 2) Entretanto, devido ao não atendimento das exigências formuladas pela Seção de Tributação da Alfândega do Porto de Salvador, o importador teve seu pleito indeferido, em 31 de janeiro de 2000.
- 3) Em 23 de março de 2000, o Sr. Superintendente da Receita Federal deu provimento ao recurso apresentado pelo importador, concedendo-lhe o Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo.
- 4) Contudo, a classificação adotada pelo Interessado para a mercadoria exportada ao abrigo daquele regime foi NCM 3815.12.00 (Catalisador em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso), quando deveria ter sido NCM 7112.20.00 (Outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina), em obediência às disposições contidas na Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum.
- 5) Nos termos do disposto no art. 12 da Portaria MF nº 675/94, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.735  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.685

Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, "O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento".

- 6) Em 04 de outubro de 2000, a empresa registrou a Declaração de Importação correspondente à reimportação do produto beneficiado a partir dos catalisadores exauridos, em cuja única adição estão declarados os 3.600 kg de Catalisador Pacol da UOP, com classificação fiscal NCM 3815.12.00 e regime de tributação de Recolhimento Integral.
- 7) Vê-se, portanto, que ao utilizar para o catalisador exaurido a mesma classificação e as mesmas alíquotas do catalisador novo (regenerado), a empresa não efetuou o recolhimento dos tributos devidos, conforme disposto no art. 12 da Portaria MF 675/94. Ou seja, para o correto pagamento dos tributos devidos, o Interessado deveria, primeiramente, calcular o montante dos tributos incidentes sobre o produto importado, com classificação fiscal NCM 3815.12.00 (alíquotas do I.I. e do I.P.I. de 15% e 10%, respectivamente); em seguida, deveria calcular o montante dos tributos que incidiriam sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, cuja classificação fiscal correta é NCM 7112.20.00 e alíquotas do I.I. e do I.P.I. de 5% e 0%, respectivamente; após isto, deveria o Interessado deduzir do montante dos tributos apurados para o produto importado (catalisador novo) o valor dos tributos que incidiriam sobre a mercadoria exportada (catalisador exaurido).
- 8) Agindo de maneira diversa, o Interessado apresentou declaração inexata, implicando em insuficiência dos tributos recolhidos.

O crédito tributário apurado pelo Fisco corresponde a R\$ 107.571,21 e abrange as diferenças de I.I. e de I.P.I., bem como a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

A Declaração de Importação nº 00/945894-2, de 04/10/2000, consta às fls. 09/11 e a Declaração de Exportação nº 99/1298275-001, de 17/12/1999, às fls. 14/24.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.735  
ACÓRDÃO N° : 302-35.685

DETEN QUÍMICA S/A tomou ciência do lançamento em 30/10/2000 (fl. 01) e, inconformada, apresentou impugnação tempestiva (fl. 24), afirmando que a matéria já foi objeto do Parecer COANA/COLAD/DILEG n° 071/1997, ressaltando-se o direito de apresentar impugnação complementar.

Requeru, ademais, o desembaraço da mercadoria com fundamento na Portaria MF n° 389/1976, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade, sem prestação de garantia. Seu pleito foi deferido na dependência de que fosse efetuado depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do crédito tributário exigido, sendo que a empresa não apresentou qualquer das garantias citadas.

Em 11/12/2000, a Contribuinte apresentou a impugnação complementar de fls. 32/42, argumentando, em síntese, que:

- 1) Conforme esclarece o Parecer COANA/COLAD/DILEG n° 71, de 16/04/1997, nas operações de regeneração de catalisador objeto destes autos não se configura a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação nos termos do art. 84, alínea "b", do R.A, mas sim uma exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, nos termos da Portaria MF n° 675/1994, e art. 370, incisos I e II e § 2º, alínea "b", do R.A.
- 2) Através do Parecer SASIT n° 30/2000, a Alfândega do Porto de Salvador resolveu dar nova interpretação à Informação COANA/COLAD/DILEG n° 71/1997, considerando que as operações deveriam ser submetidas ao Imposto de Exportação, o qual deveria ser deduzido do Imposto de Importação respectivo, quando do retorno das mercadorias do exterior.
- 3) Ocorre que o Parecer SASIT n° 30/2000, por ser um ato de hierarquia inferior à Informação COANA/COLAD/DILEG n° 71/1997, não tem aplicação aos casos de exportação de produtos a serem beneficiados no exterior e, por tal motivo, não foi aplicado quando do registro da Declaração de Importação de que se trata, não se configurando assim, de forma alguma, as "declarações inexatas" das quais a Contribuinte está sendo acusada.
- 4) Requer, finalizando, que o lançamento seja julgado improcedente.

Em Primeira Instância Administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, em parte, nos termos da Decisão de fls. 90/95, cuja Ementa transcrevo:

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.735  
ACÓRDÃO N° : 302-35.685

“Assunto: Imposto sobre a Importação – I.I.

Data do fato gerador: 04/10/2000.

Ementa: EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA  
APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.

Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Os catalisadores exauridos que contenham platina classificam-se na posição 7112 por força da Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum.

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

A classificação fiscal errônea de mercadoria não constitui infração punível com multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – I.P.I.

Data do fato gerador: 04/10/2000.

Ementa: EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA  
APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.

Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.735  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.685

Os catalisadores exauridos que contenham platina classificam-se na posição 7112 por força da Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum.

Lançamento Procedente, em Parte.”

A Decisão *a quo* fundamentou-se, basicamente, nas seguintes considerações: (a) o Parecer SASIT nº 30/2000, em momento algum, determinou a incidência do Imposto de Exportação nas operações de regeneração de catalisadores praticadas pela DETEN, mas somente enfatizou os artigos 2º e 12 da Portaria MF nº 675/1994, que disciplina o regime aduaneiro especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, no qual, segundo a Informação COANA/COLAD/DILEG nº 071/1997, enquadram-se as operações em questão; (b) citada Portaria não exclui ou elide a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando da reimportação do produto beneficiado, sobre os valores agregados à mercadoria exportada, estabelecendo, em seu art. 12, a forma de se proceder o cálculo dos tributos devidos, relativos aos valores agregados; (c) a Contribuinte tanto sabia que incidiria o I.I. sobre o valor agregado do bem exportado temporariamente que efetuou o cálculo dos tributos devidos, quando da reimportação. A divergência existente entre os cálculos do Fisco e aqueles por ela realizados refere-se às alíquotas pertinentes ao I.I. e ao I.P.I., decorrentes da classificação fiscal adotada para o catalisador exaurido; (d) a Contribuinte utilizou tanto para o catalisador exaurido quanto para o novo a mesma classificação tarifária, no caso, a posição 3815, quando deveria ter utilizado para o primeiro a posição 7112 (com as alíquotas pertinentes), por força da Nota 1.d do Capítulo 38 e da Nota 8 do Capítulo 71; (e) destaque-se que a Impugnante não refutou, em nenhum momento, as classificações fiscais adotadas para o catalisador exaurido e o novo, baseando suas razões de defesa na Informação COANA/COLAD/DILEG nº 71/1997, a qual, como salientado, apenas determinou que o catalisador regenerado não é considerado mercadoria estrangeira nos termos do art. 84 do R.A.; (f) assim, sendo, os tributos a recolher quando da reimportação dos catalisadores seriam calculados pela diferença entre os tributos devidos na importação de catalisadores usados e os devidos na importação de catalisadores novos, conforme determina a Portaria MF nº 675/1994, em seu art. 12; (g) contudo, é de se ressaltar que a mercadoria está perfeitamente descrita, tendo havido apenas erro de classificação fiscal, razão pela qual a penalidade aplicada deve ser afastada, com base na ADN COSIT nº 10/1997.

Cientificado da Decisão singular em 12 de abril de 2002, a Contribuinte interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 101 a 111 e docs. de fls.112 a 140), expondo o “Histórico dos Fatos” ocorridos, repisando basicamente as razões apresentadas em sua defesa exordial e salientando enfaticamente que: (a) “se analisados todos, mas absolutamente todos, os documentos de exportação/importação levados a efeito pela Recorrente desde os primórdios das operações de envio de produtos para regeneração, constatar-se-á que o produto que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.735  
ACÓRDÃO N° : 302-35.685

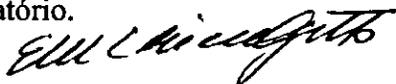
exporta/importa nada mais é do que “catalisador pacol da UOP, tipo DEH-7, (usado) exaurido a base de platina suportado em alumina, próprio para desidrogenação de parafinas na produção de olefinas lineares” enquadrado, portanto, na posição 3815.12.00.00, ou seja, um catalisador em suporte (38.15), tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso (38.15.12.00); (b) não há, pois, que se falar em “declaração inexata”, nem muito menos em “falta de recolhimento de tributos devidos”, nem sequer em “classificação errônea”; (c) as operações que a Recorrente está obrigada a praticar sempre estiveram albergadas em pareceres e determinações das inúmeras autoridades envolvidas em operações de comércio exterior, às quais o assunto foi submetido; (d) no caso da DETEN QUÍMICA S/A, está demonstrado que o que se dá é uma operação onde as propriedades catalíticas do produto são restauradas, mediante serviço que somente a empresa estrangeira detentora daquela tecnologia é capaz de realizar; (e) assim, o que sai do País é catalisador sujo (exaurido de propriedades) para retornar catalisador limpo (capaz de realizar a catálise) e, portanto, gerar o LAB que é o produto final fabricado pela empresa; (f) e somente para argumentar, se o catalisador esgotado fosse remetido ao exterior para que daí se retirasse o metal nobre (platina) e com ele fosse fabricado novo catalisador, até poderiam ter razão as autoridades alfandegárias, porém está demonstrado que não é assim que se dá a operação praticada pela Recorrente; (g) no caso, o catalisador esgota suas propriedades de catálise tão somente por formar-se em sua superfície sujeira (carbono) que impede a reação química, devendo o mesmo ser limpo (restauradas suas finalidades, processo que é realizado pela mesma empresa que detém o segredo industrial daquela restauração); (h) Conclui requerendo que seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal efetuado.

Os documentos que juntou ao apelo recursal são as cópias de: Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998; Instrução Normativa SRF nº 16, de 16 de fevereiro de 1998; artigos 369 a 388 do R.A.; Portaria MF nº 675, de 22 de dezembro de 1994; parte do Decreto nº 2.376, de 12/11/1997 (Capítulos 38 e 71 – Notas).

À fl. 140 consta o comprovante do recolhimento do depósito recursal, para garantia de instância.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, em 17/09/2002, numerados até a folha 143, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.735  
ACÓRDÃO N° : 302-35.685

VOTO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade. Merece, assim, ser conhecido.

Trata o presente processo de “exportação temporária” de catalisadores exauridos, mais especificamente, de “Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo”, regime pelo qual a empresa DETEN QUÍMICA S/A exporta os catalisadores exauridos em decorrência de seu processo produtivo, para beneficiamento passivo, reimportando catalisadores regenerados.

Importante salientar que referidos catalisadores são utilizados para fabricação de Linearalquilbenzeno – LAB, princípio ativo da fabricação de detergentes biodegradáveis.

O cerne do problema, contudo, refere-se à classificação tarifária da mercadoria exportada e reimportada, ao abrigo daquele regime especial.

Ou seja, a Recorrente utilizou, tanto para os catalisadores exauridos (usados), quanto para os catalisadores novos (regenerados/recuperados/frescos), a mesma classificação fiscal, qual seja, 3815.12.00.

A Fiscalização, por sua vez, afirma que a classificação correta para os catalisadores esgotados (exauridos/usados) é na posição 7112, em obediência ao disposto na Nota 1.d, do Capítulo 38, da Tarifa Externa Comum, constante do Anexo I ao Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997. Tal entendimento é mantido pela Decisão recorrida.

O Capítulo 38 trata dos “Produtos Diversos das Indústrias Químicas” e, em suas Notas, esclarece que:

“Notas

1 – O presente Capítulo não compreende:

(...)

d) os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.735  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.685

Do enunciado prescritivo supra transcrito constrói-se o comando normativo de que o Capítulo 38 remete a outras posições ou Seções os catalisadores esgotados desde que sejam dos tipos “dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns” ou “dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos”, bem como os “catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, em pó muito fino ou em telas metálicas”.

Quer-me parecer que os catalisadores exportados pela Recorrente não se enquadram em nenhuma das exclusões contidas na Nota 1.d, uma vez que, no caso, trata-se de catalisadores exauridos a base de platina suportado em alumina, ou seja, catalisadores em suporte, exauridos, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso (a platina) sobre cuja superfície formou-se sujeira (carbono), sujeira esta que impede a reação química para fabricação do LAB e que, portanto, precisa ser removida.

A Requerente insiste, por sua vez, que o produto por ela exportado/importado nada mais é do que um “catalisador em suporte”, mercadoria abrigada nas exceções constantes das Notas que antecedem o Capítulo 71 da TEC.

O Capítulo 71 da Tarifa Externa Comum alberga as “Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos, e suas Obras; Bijuterias; Moedas”.

Em suas “Notas”, temos que:

“Notas

1 – Ressalvado o disposto na alínea “a” da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas classificam-se no presente Capítulo todos os artefatos compostos total ou parcialmente:

(...)

3 – O presente Capítulo não compreende:

d) os catalisadores em suporte (posição 3815)”.

O enunciado prescritivo ora transcrito permite concluir, como comando normativo, que os “catalisadores em suporte”, estejam ou não exauridos, não se abrigam no Capítulo 71, a não ser que possam ser considerados apenas como “desperdícios” ou “resíduos contendo metais preciosos”.

A Fiscalização, em nenhum momento, afasta a materialidade de que os catalisadores exauridos exportados não se caracterizam como catalisadores em suporte. Ela apenas considera que, pelo fato de estarem exauridos, devem ser classificados como “Outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.735  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.685

tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina” (posição 7112.20.00).

Não me parece correto o entendimento do Fisco, no caso em análise, uma vez que as Notas 1.d, do Capítulo 38, e 3.d, do Capítulo 71, devem ser lidas e interpretadas conjuntamente, sendo que a mercadoria exportada pela Interessada está literalmente afastada do Capítulo 71.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora